



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037634-70.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ MARIA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51849
APEL. Nº: 1037634-70.2024.8.26.0002
COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 13ª VARA CÍVEL
APTE. : BEATRIZ MARIA DE BRITO (JUST GRAT)
APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO
JUIZ PROLATOR: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CESSÃO DE CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS - I - Sentença de improcedência - Recurso da autora - II - Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito - Art. 293 do CC - Ausente prova do pagamento do débito - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Pedido improcedente - III - Sentença mantida - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida em 17.12.2024, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

Não há provas, nos autos, acerca da cessão de crédito supostamente havida entre o apelado e empresa de cartão de crédito. Não há, igualmente, prova da contratação de cartão de crédito pela apelante, tampouco de sua inadimplência. Irregular a negativação do nome da apelante. Se houve cessão de crédito, esta é nula, vez que não comprovada a suposta notificação à apelante. O débito pleiteado, pelo apelado, é inexigível. Meras telas sistêmicas não são aptas a comprovar a alegação do apelado. A jurisprudência corrobora seu entendimento. Cabível a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$62.000,00. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa ou por equidade, com base na tabela da OAB. Requer o provimento

do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 384/396.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Beatriz Maria de Brito em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, tendo em vista a inclusão supostamente indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 01/45 e 65).

O ilustre magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo à autora o ônus de sucumbência (fls. 321/323).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do réu comprovar a licitude da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que de fato ocorreu.

Segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, a dívida negativada diz respeito a contrato de cartão de crédito celebrado entre a autora e a empresa DMCARD (Sonda Supermercados) (fls. 151 e 157/159).

Neste sentido, acertadamente, assim constou da r. sentença (fl. 322):

"Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débitos cumulado com indenização por

danos morais, sob alegação de inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito por débitos supostamente não contraídos. A requerida é pessoa jurídica que estabelece relação de consumo com seus clientes. Assim sendo, no caso dos autos são aplicáveis às regras do sistema protetivo do consumidor, especialmente, àquela de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90), o que ocorre no caso dos autos. Assim, não cabia a parte autora produzir prova de que não firmou o contrato ou não contraiu a dívida objeto da negativação, mas sim à requerida cabia o ônus da prova e, neste sentido, se desincumbiu a contento”.

Outra conclusão não se afigura possível, portanto, senão a de que a autora efetivamente contratou referido cartão de crédito.

As provas produzidas nos autos, portanto, demonstram que o débito negativado pelo fundo de investimento réu teve origem em inadimplemento do contrato de cartão de crédito, celebrado junto à DMCARD S/A, tendo sido cedido ao réu, através de contrato firmado em 25.10.2022, cujo registro, para fins de publicidade, perante o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, foi realizado em 03.11.2022 (fl. 149).

Dispõe o artigo 290 do CC/2002 que:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

Tal exigência decorre do fato de o devedor não participar da cessão de crédito, vez que esta pode ser realizada sem a sua anuência. Deve, portanto, o devedor ser notificado da cessão, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito.

Verifica-se, ante o exposto, que referido artigo visa proteger o devedor que, não notificado, pagou sua dívida ao credor anterior, que não é mais o legítimo.

E, no caso dos autos, a autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito ao cedente, razão pela

qual a falta de notificação não lhe trouxe prejuízo.

Aplicável ao caso, portanto, o art. 293 do CC, que dispõe que, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Decorrendo a negativação, ante o exposto, de dívida legítima e lícita, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da cobrança ou da negativação.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Inexigibilidade do débito - Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente - Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 7ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; julgado em 22/12/2010).

"AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito - Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas - Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071; Rel. Dimas Carneiro; julgado em 14/10/2010).

A autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito, quer à cedente, quer ao réu, antes de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, devidamente comprovada a origem do débito, a restrição ao nome da autora foi legítima, diante da sua inadimplência quanto ao pagamento da dívida.

Assim, em razão da licitude da negativação, indevida qualquer indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor era, pois, a improcedência do pedido, exatamente como constou da r. sentença *a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.